

A. I. Nº - 207103.0001/17-0
AUTUADO - SIAN - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA
AUTUANTES - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/08/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-03/17

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. IMPORTAÇÃO DE INSUMO PARA ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COM O BENEFÍCIO PREVISTO NO PROGRAMA PROAUTO. O autuado é estabelecimento beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99. Restou demonstrado na ação fiscal que os insumos objeto da autuação não se destinavam a linha de produção incentivada da FORD e foram indevidamente importados com diferimento previsto no programa de incentivo (PROAUTO) e em seguida destinados a outros estabelecimentos não integrantes do programa. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 07/03/2017, exige crédito tributário no valor de R\$2.551.612,80, acrescido da multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento no período de janeiro de 2012 a novembro de 2013 - Infração **12.02.01**. Demonstrativo às fls. 16 a 25. Consta em complemento que “A SIAN infringiu os artigos 12 e 13 da Lei nº 7.537/99, além dos citados no trecho padrão do SLCT.”

O autuado, por meio de procurador com instrumento à fl. 21, ingressa com defesa, fls. 40 a 44, articulando suas razões de defesa na forma sintetizadas a seguir.

Inicialmente, observa que na presente autuação foi constituído crédito tributário relativo à ICMS devido em importações ocorridas entre janeiro/2012 a novembro/2013, tendo em vista suposta violação aos artigos 12 e 13, da Lei nº 7.537/99. Entretanto, assevera ser o presente Auto de Infração equivocado.

Diz ser necessário fazer uma breve incursão na legislação aplicável e no conceito de diferimento antes de adentrar mais a fundo no mérito da questão posta pela fiscalização.

Observa ser cediço que a importação de insumos para fabricação de componentes automotivos com destino aos estabelecimentos da FORD na Bahia é beneficiada com o diferimento do ICMS, nos termos do art. 12, da Lei Estadual de nº 7.537/99, cujo teor reproduz.

Transcreve o conceito de Diferimento em matéria tributária, a partir da leitura do Dicionário Jurídico Tributário, pg. 33, do Prof. Dr. Eduardo M. Ferreira Jardim - Editora Saraiva - 1995.

Traz a colação ensinamentos Prof. José Eduardo Soares de Melo, também a cerca do Instituto do Diferimento: “Diferimento constitui uma técnica impositiva de deslocamento da exigência do tributo para momento posterior à ocorrência do originário fato gerador, com a imputação da responsabilidade de seu recolhimento a terceiro. “

Pondera que, nesse sentido, obedecendo a esses preceitos e habilitada ao regime especial em questão (Doc 23), importou tais insumos com diferimento do ICMS, pois utilizados na fabricação de componentes automotivos destinados aos estabelecimentos da FORD na Bahia, os quais por

sua vez como detentores principais do regime especial têm a incumbência de darem posterior saída com a tributação do ICMS devida (encerramento do diferimento). Explica que tal diferimento do ICMS, equivalente a postergação da exigência do imposto, compreende desde a importação dos insumos até a saída da mercadoria pelo estabelecimento detentor principal desse regime especial.

Destaca que o previsto no art. 13, da Lei 7.537/99, estabelece a interrupção do diferimento do ICMS ocorrendo desvio de finalidade, ou seja, quando as condições previstas na norma não são implementadas. Prossegue esclarecendo que o imposto devido passa a ser exigido antecipadamente daquele que descumpriu tais condições, o que pode ocorrer quando o contribuinte integrante dessa cadeia comercial remete o componente automotivo para outro estabelecimento que não detém o diferimento do ICMS. Arremata frisando que a fiscalização baseou-se numa afirmação absolutamente sem prova, o que por si só acarreta sua nulidade.

Assinala que, para não remanescer qualquer dúvida a respeito, demonstra, por meio da documentação ora apresentada, que agiu de acordo com a legislação aplicável, ou seja, manteve o diferimento do imposto quando destinou referidas mercadorias a estabelecimento detentor principal desse benefício e interrompeu esse diferimento, recolhendo o ICMS devido, quando destinou tais mercadorias para estabelecimento da FORD não habilitado ao regime especial.

Assevera que os mencionados recolhimentos de ICMS também podem ser constatados pelos registros de saídas (CO) e de apuração do ICMS (Doc. 1314 a Doc. 1431) do contribuinte, relativos ao período fiscalizado.

Requer provar o alegado por todos os meios admitidos no processo administrativo-fiscal, especialmente pela apreciação dos documentos ora apresentados, por outros documentos que possam servir a esse objetivo, além de perícia-fiscal.

Requer ainda que os registros de saídas (CD) sejam recebidos em meio digital, tendo em vista a inviabilidade de imprimir um enorme volume de documentos e a economia processual correspondente.

Conclui pugnando pela anulação do Auto Infração.

O Autuante presta a informação fiscal, fls. 1475 a 1484, na qual, depois de reproduzir as alegações da defesa articula as seguintes ponderações

Incialmente informa que o Governo do Estado da Bahia instituiu o PROAUTO - Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia, derivado do FUNDESE - Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico, como dispõe o art. 1º da Lei nº 7.537/99, para estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais do Setor Automotivo de relevante interesse para a economia do Estado.

Observa que o legislador, em representação ao Estado da Bahia, na elaboração da Lei em comento, no seu art. 2º, impõe condições que deverão ser satisfeitas para que as empresas possam vir a se habilitar aos incentivos que esta Lei concede.

Enumera alguma das obrigações exigidas na Lei: Investimentos Financeiros; a Utilização de Métodos, Sistemas e Tecnologias avançados e compartilhados com órgãos, agências governamentais, e instituições universitárias. Esclarece que o incentivo também estabelece condições especiais de enquadramento do Programa, para que as empresas habilitadas apresentem empreendimentos relevantes, quanto a: Desenvolvimento tecnológico da matriz industrial do Estado; Geração de Emprego e Formação de mão de obra qualificada, e Consolidação do parque automotivo baiano.

Revela que esta introdução tem o intuito de demonstrar a real intenção do legislador ao instituir e incentivar a implantação do PROAUTO no Estado da Bahia, que tem como objetivo o Desenvolvimento Econômico do Estado, em face da desigualdade histórica existente no território nacional ao longo dos séculos. Prossegue assinalado que para enfrentar tal desigualdade

econômica, Estados esquecidos pelo investimento público, a partir da década de noventa do século passado, foram criados programas com mecanismos de incentivos fiscais e financeiros inclusive, para atrair empreendimentos industriais em seus territórios.

Observa que o PROAUTO surgiu na esteira deste movimento, e obteve sucesso ao atrair o interesse da FORD em implantar um pólo automotivo em território baiano. Diz que em Camaçari, portanto, seria fincada a pedra fundamental para o desenvolvimento econômico indispensável para a Bahia.

Lembra que, além de produzir veículos e peças automotivas com incentivos fiscais, as empresas aqui instaladas deveriam trazer tecnologia de ponta, geração e formação de empregos.

Ao abordar o mérito da autuação, assevera que o Autuado ao longo dos exercícios fiscais de 2012 e 2013, realizou diversas operações de importações de insumos. Revela que o Autuado importava insumos para veículos produzidos pela FORD Camaçari, à época os modelos ECOSPORT e FIESTA SEDAN. Acrescenta que também importava insumos para o veículo modelo Nova Ford Ranger, cuja planta industrial encontra-se na Argentina. Observa que as importações ocorriam em processos distintos e nas importações de insumos para o veículo Nova Ford Ranger não havia insumos para os veículos fabricados em Camaçari. Remata assinalando que a SIAN desta forma segregava as importações de insumos e nas DIS - Declarações de Importações estavam descritos os insumos e o modelo do veículo ao qual seriam destinados os mesmos.

Informam que os demonstrativos anexados pelo Autuado à ação fiscal, fls 33 a 35, detalham e relacionam, os insumos aos modelos de veículos nos quais serão aplicados, constando nele também a nota fiscal de Entrada que acobertou o respectivo insumo importado, assim como o exportador, no caso a Toyota.

Informa que está acostada às fls. 16 a 25, planilha detalhando todos os processos de importações, os cálculos do ICMS apurado e devido, e principalmente código e descrição dos insumos importados, bem como o modelo do veículo ao qual foi destinado o insumo, nesta operação: a Nova FORD RANGER.

Destaca que conforme consta à fl. 43, o próprio Autuado reconhece que os insumos importados foram destinados ao modelo FORD RANGER.

Afirma que o Autuado, na mesma fl. do PAF, afirma que a ação fiscal cometeu equívoco ao denunciar que os faróis e as lanternas foram remetidos para a Argentina. Lembra que a ação fiscal afirmou no corpo do Demonstrativo, fl. 16, que os insumos importados foram destinados à linha de produção da Nova FORD RANGER, cuja planta está localizada na Argentina. Diz está confirmado que a afirmação procede, e o próprio Autuado reconhece que os insumos importados seguem para a FORD na Argentina, para aplicação no Novo FORD RANGER.

Observa que a legislação do PROAUTO prevê: estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos indústrias no setor automotivo no território da Bahia, para alavancar o desenvolvimento econômico através de investimentos financeiros; métodos, sistemas e tecnologias avançadas que possam ser compartilhadas com órgãos e universidades; geração de empregos e formação de mão de obra.

Assevera que a SIAN em benefício próprio, em acordo com o grupo FORD, ao realizar operações de importações de insumos que não foram aplicados nos modelos de veículos fabricados pela FORD Camaçari, à época ECOSPORT e FIESTA SEDAN, essa detentora exclusiva como empresa beneficiária principal, tenta se apropriar do PROAUTO para fins diversos daqueles preceituados na Lei nº 7.537/99, que criou o Programa.

Afirma que o Autuado utiliza a empresa estabelecida em território baiano, CNPJ nº 004.054.381/0001-42 para realizar importações de insumos que circularão pelo próprio estabelecimento em Camaçari, ou na FORD em Salvador, mas cujo *destino final*, como consta no art. 12 da Lei nº 7.537/1999, não serão utilizados pela FORD Camaçari, reafirmo *empresa beneficiária principal do PROAUTO*, na fabricação de seus veículos, ECOSPORT e FIESTA SEDAN.

Assevera que o caput da Lei nº 7.537/99, cujo teor transcreve é cristalino ao dispor que ocorrerá o diferimento do ICMS nas operações de importações de insumos, se os insumos tiverem como destino final estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO.

Assevera que, como provado pelas Notas Fiscais de saídas das lanternas e faróis da SIAN, arroladas, fls. 64 a 1351, no documento entregue a ação fiscal pela SIAN, fls. 33 a 35, e a informação prestada pela defesa da autuada, fl. 43, o destino final dos insumos é a FORD da Argentina para a fabricação da Nova FORD RANGER, e não tem como destinatária a FORD Camaçari ou Salvador, e esta última recebe as lanternas e faróis e as revende para a FORD/SP.

Esclarece que a aplicação do benefício do diferimento previsto no parágrafo 1º do art. 12 se condiciona a que os insumos sejam empregados no processo de fabricação de veículos automotores efetuado por empresa beneficiária principal do Programa, ou seja, o insumo deve ser utilizado na fabricação de veículos automotores realizada dentro dos limites territoriais deste Estado. Arremata frisando que nas operações de importações dos insumos objetos desta ação fiscal, o Autuado não pode ter o benefício do diferimento concedido no PROAUTO.

Além dos insumos não terem sido aplicados no processo de fabricação de veículos automotores efetuado por empresa beneficiária principal do PROAUTO, na FORD de Camaçari, como está acostada ao PAF, explica que a SIAN, do total de 1.291, operações de vendas de lanternas e faróis; Notas Fiscais de vendas, cópias acostadas às, fls 64 a 1.554, oriundos dos insumos importados, cujo destino final foi a FORD na Argentina, destas 1.291 operações, apenas 130 das operações, Notas Fiscais de vendas, cópias acostadas às fls. 64 a 193, foram vendas para a FORD estabelecida em Salvador, que não produz veículo, apenas transferiu as mercadorias para FORD/SP, daí para a FORD da Argentina. O restante, 1.161 das operações de vendas das lanternas e faróis, oriundos dos insumos importados, Notas Fiscais de vendas, cópias acostadas às fls 194 a 1.554, foram vendas diretas para a FORD/SP.

Registra que 90% das operações de vendas das lanternas e faróis da SIAN, fabricados com os insumos importados, não se destinaram ao Complexo FORD de Camaçari, uma vez que a SIAN importava os insumos e após processo simples de montagem de faróis e lanternas os enviavam para a FORD/SP. Infringindo frontalmente o disposto no caput do art. 12 da Lei nº 7.537/99, que condiciona o instituto do diferimento em função o destino final dos insumos importados, consoante entendimento constante do Parecer DITRI nº 19885/08, cujo conteúdo transcreve, fl. 1482 e 1483.

Revela que o legislador da Lei nº 7.537/99 para coibir desvios e práticas danosas ao erário público estadual, teve a precaução de introduzir o art. 13, cujo teor reproduz, que responsabiliza ao autor do desvio, o pagamento do ICMS, não contemplado com o benefício do diferimento.

Assinala que a ação fiscal em consonância com o legislador, tem a clareza do objetivo principal do PROAUTO, qual seja: estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais do Setor Automotivo de relevante interesse para a economia do Estado, na Bahia. E não o Estado da Bahia servir de rota de passagem de mercadorias amparadas por operações comerciais que tenham outros fins que não aqueles amparados pela legislação do ICMS.

Conclui ratificando a autuação.

VOTO

Preliminarmente, quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF-BA/99, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Eis que, não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, sendo que o contribuinte autuado apresentou razões de defesa demonstrando entendimento dos fatos e com os argumentos que entendeu pertinentes. Resta também patente nos autos que os dispositivos dados como

infringidos, inclusive a multa sugerida, estão condizentes com o fato relatado no Auto. Não verifico dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidades elencados no art. 18 do RPAF-BA/99.

Quanto à realização de perícia pugnada pelo defendant, indefiro com base no art. 147, inciso II, do RPAF-BA/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em razão da falta de recolhimento devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento no período de janeiro de 2012 a novembro de 2013, consoante demonstrativo de apuração acostados às fls. 16 a 25.

Constam dos autos que, no período fiscalizado, o Autuado importou com o diferimento do ICMS insumos para os veículos modelos ECOSPORT e FIESTA SEDAN produzidos pela Ford Camaçari, estabelecimento beneficiário do PROAUTO, e que também importou com diferimento do ICMS insumos para o veículo modelo “Nova Ford Ranger”, cuja planta industrial encontra-se instalada na Argentina. Observa-se também que essas operações de importação ocorreram em processos distintos e nas importações de insumos para o veículo “Nova Ford Ranger” não constavam insumos para os veículos fabricados em Camaçari. Os insumos importados eram identificados pelo modelo do veículo ao qual seriam destinados nas Declarações de Importações - DIs.

O sujeito passivo fundamentou sua defesa para afastar a exigência do tributo, apresentando o entendimento de que, obedecendo a sua condição de habilitada ao regime especial em questão, importou os insumos objeto da autuação com diferimento do ICMS, nos termos do art. 12, da Lei Estadual de nº 7.537/99, pois utilizados na fabricação de componentes automotivos destinados aos estabelecimentos da FORD na Bahia, o qual por sua vez como detentor principal do regime especial têm a incumbência de darem posterior saída com a tributação do ICMS devida (encerramento do diferimento).

Esclareceu que, com base no art. 13, da aludida lei, tendo ocorrido o desvio de finalidade dos insumos adquiridos com diferimento promoveu o recolhimento do imposto deferido nas saídas realizadas no período fiscalizado.

Pugnou pela anulação da autuação, assinalando inexisteir qualquer dúvida, uma vez demonstrado, por meio da documentação que carreou aos autos, que agiu de acordo com a legislação aplicável, ou seja, manteve o diferimento do imposto quando destinou referidas mercadorias a estabelecimento detentor principal desse benefício e interrompeu esse diferimento, recolhendo o ICMS devido, quando destinou tais mercadorias para estabelecimento da FORD não habilitado ao regime especial.

O Autuante, em sua informação fiscal, manteve a autuação esclarecendo que a aplicação do benefício do diferimento previsto no parágrafo 1º do art. 12 é condicionada a que os insumos sejam empregados no processo de fabricação de veículos automotores efetuado por empresa beneficiária principal do Programa, ou seja, o insumo deve ser utilizado na fabricação de veículos automotores realizada dentro dos limites territoriais deste Estado. Arrematou frisando que nas operações de importações dos insumos objetos desta ação fiscal, o Autuado não pode ter o benefício do diferimento concedido no PROAUTO.

Explicou que 90% das operações de vendas das lanternas e faróis do Autuado, fabricados com os insumos importados, não se destinaram ao Complexo FORD de Camaçari, uma vez que o Autuado importava os insumos e após processo simples de montagem de faróis e lanternas os enviavam para a FORD/SP. Infringindo frontalmente o disposto no caput do art. 12 da Lei nº 7.537/99, que condiciona o instituto do diferimento em função o destino final dos insumos importados.

Convém salientar que o estabelecimento do Autuado é beneficiário do Programa de Incentivo Fiscal instituído pela Lei Estadual nº 7.537/99, e regulado pelo Dec. nº 7.798/00, que estabelece como principal finalidade o estímulo à implantação e ao desenvolvimento de empreendimentos

industriais do setor automotivo de relevante interesse para a economia do Estado, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da norma legal, com o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica criado o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia PROAUTO, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico FUNDESE, regulado pela Lei nº 6.445, de 7 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 7.503, de 13 de agosto de 1999, com a finalidade de estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais desse setor, de relevante interesse para a economia do Estado.

Art. 2º - Poderão habilitar-se aos incentivos da presente Lei as empresas fabricantes de veículos automotores, denominadas empresas beneficiárias principais, que se comprometam, isoladamente ou em conjunto com seus fornecedores, a realizar investimentos totais superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) e a utilizar métodos, sistemas e tecnologias avançados, compartilhados, no que couber, com órgãos, agências e universidades locais.

§1º A concessão dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei, excluído o financiamento de capital de giro, estende-se aos fornecedores das empresas fabricantes de veículos automotores, cuja atividade econômica seja correlata ou complementar, listados no Projeto do empreendimento e aprovados pelo Conselho Deliberativo do FUNDESE.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer condições especiais de enquadramento no Programa, mediante proposta do Conselho Deliberativo do FUNDESE, desde que o empreendimento seja relevante para:

I - o desenvolvimento tecnológico da matriz industrial do Estado;

II - a geração de emprego e formação de mão de obra qualificada;

III - a consolidação do parque automotivo baiano.”

O dispositivo legal supra referido estipula que as fabricantes de veículos automotores (qualificação em que se enquadra a FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL, sediada em Camaçari - BA), serão as beneficiárias principais, estendendo-se o benefício aos seus fornecedores (onde se enquadra o Impugnante, também sediada em Camaçari - BA, no denominado Complexo Ford), cuja atividade econômica seja correlata ou complementar à empresa principal do Programa. Por sua vez, as empresas beneficiárias deverão constar da lista do Projeto do empreendimento devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo do FUNDESE.

Quanto ao incentivo específico, o art. 12, da Lei nº 7.537/99 concede entre outras vantagens fiscais, o diferimento do ICMS devido quando da importação de insumos destinados ao processo produtivo das empresas beneficiárias (montadoras de veículos automotores). O diferimento a que faz referência a normal legal é aplicável também às operações realizadas entre fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, desde que as mercadorias tenham por destino final o estabelecimento da empresa fabricante de veículos automotores.

Como se depreende do contraditório supra exposto Autuado importou insumos com diferimento do ICMS importação não destinados a estabelecimentos beneficiados pelo PROAUTO e em seguida os vendeu para adquirentes não incluídos no projeto, conforme se constata nos demonstrativos acostados às fls. 16 a 25 e nas cópias das notas fiscais, fls. 64 a 1351.

Assim, frente aos fatos documentados acima é de se concluir que as operações com os insumos importados não poderiam ser realizadas ao amparo do diferimento previsto na Lei nº 7.537/99 e disciplinado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Dec. Estadual nº 7.798/00. O referido benefício fiscal foi utilizado de forma indevida pelo Autuado, pois estava circunscrito às operações promovidas por empresas industriais automotivas e suas fornecedoras, listadas no projeto do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, e aprovadas por ato do Conselho Deliberativo do FUNDESE (Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da Bahia, regulado pela Lei nº 6.445/92, alterada pela Lei nº 7.503/99).

Nestes termos, resta demonstrado na ação fiscal que insumos objeto das operações arroladas no levantamento fiscal não foram utilizados na produção compartilhada de veículos, entre a Ford e o Autuado, visto que, após a importação, os equipamentos foram vendidos diretamente para

estabelecimentos não integrantes do programa do PROAUTO, sendo duas delas localizadas em outras unidades da Federação.

Portanto, está correto o lançamento tributário. Mantida a autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0001/17-0, lavrado contra a **SIAN - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ R\$2.551.612,80**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “f” do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2017.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA